



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO GRANDE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Inquérito Civil 00852.00080/2014 – Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande/RS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário, valendo-se de suas atribuições legais, com base no incluso expediente, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra

ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.315.333/0123-87, com sede na Avenida Itália, nº 1.343 – Vila Maria José, Rio Grande/RS,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

PANDURATA ALIMENTOS LTDA (BAUDUCCO),
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.940.994/0056-85,
com sede na Rua Carlo Bauducco, nº 200, bairro Bom Sucesso – Guarulhos/SP,
CEP 07241-310,

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.,
sociedade jurídica de direito privado, CNPJ n.º 93.209.765/0001-17, com sede na
Av. Sertório, n.º 6.600, sobreloja, Porto Alegre, com filial nesta cidade na rua
Senador Corrêa, n.º 465,

expondo e requerendo o que segue:

1. Dos fatos.

O Inquérito Civil a anteceder a presente ação foi instaurado a apurar venda de produto impróprio para consumo. Trata-se de “pão de mel” fabricado pela demandada **PANDURATA**.

Com efeito, o expediente foi inaugurado por conta de notícia trazida por Katiucia Quaresma Braga¹ a dar conta de haver adquirido o produto em questão impróprio para consumo. Conforme seu relato, adquiriu primeira unidade no supermercado “Big”, nome fantasia da demandada **WMS**, nota fiscal constante no Evento 01, PROCADM02, fls.17-18. Levou o produto até a vigilância sanitária do Município e ali houve a constatação de que a data de validade se achava alterada e se detectou a presença de mofo no alimento.

A consumidora, então, adquiriu novo exemplar do alimento, desta vez nas dependências do demandado **ATACADÃO**, nota fiscal também no Evento 01, PROCADM02, fls.17-18. Novamente detectou que o produto se achava aparentemente contaminado por mofo.

Por primeira diligência investigativa, determinou-se que o setor de diligências se dirigisse até as dependências do mercado **ATACADÃO**,

¹ Ficha de atendimento no Evento 01, PROCADM02, fl. 14.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

o que resultou na certidão do Evento 01, PROCADM02, fls. 27-28. Em tal anotação, o Senhor Secretário de Diligências certificou que localizou o produto na gôndola e que, embora estivesse dentro do prazo de validade, as unidades “...*estavam amolecidas e aparentando mau estado de conservação.*” Tentou-se localizar exemplares do produto nas gôndolas do demandado **WMS**, mas a diligência resultou inexitosa, Evento 01, PROCADM02, fl. 29, a permitir conclusão de que a totalidade dos produtos foi comercializado.

Manejou-se, então, ação cautelar de produção antecipada de tombada sob o número 023/1.14.0003716-0, a tramitar na Terceira Vara Cível, cópias trazidas aos autos, Evento 01, PROCADM02, fls. 04-180, com o fito de apreender os produtos tidos por impróprios e submetê-los a exame pericial.

Realizada a diligência, logrou-se apreender um único exemplar do produto perquirido, tudo conforme aponta a certidão constante no Evento 01, PROCADM02, fls. 45-46, subscrita pelo Senhor Oficial de Justiça. Submetida a unidade a exame pericial, averiguou-se que o alimento não estava próprio para o consumo. Destaca-se resposta dada pela perita ao quesito apresentado pelo **Ministério Público**, Evento 01, PROCADM03, fls. 77-79:

3. Considerando a data de fabricação do produto, bem como as suas características e composição, é possível afirmar que, quando da sua apreensão, o mesmo estava impróprio para consumo?

*Pelo menos a unidade (pão de mel) que veio para análise, **não estava própria para consumo, uma vez que apresentava um corpo estranho** conforme descrito no laudo abaixo transcrito:*

“... Encravado e quase totalmente recoberto pelo chocolate (apenas um pequeno pedaço era visível na superfície, a olho nu) havia, um corpo filiforme, de coloração esbranquiçada, com 16,1mm de comprimento total e aproximadamente 0,37mm de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

espessura (medidos após sua remoção do alimento) e consistência semirrígida. Tal material era compatível com um pedaço de ‘cerda’ de plástico, que poderia ser oriunda de um utensílio tipo escova, e eventualmente poderia causar dano ao consumidor se ingerido.”

Levando em conta tais elementos probatórios, aquisição de produtos impróprios pela consumidora reclamante, aliada à apreensão de produto também impróprio em diligência judicial, conclui-se que a demandada **PANDURATO**, nas proximidades dos primeiros meses de 2014, comercializou em Rio Grande/RS quantidade indeterminada do produto “Pão de Mel” impróprio para o consumo. A tanto, contou com o concurso dos esforços dos retalhistas **ATACADÃO** e **WMS**, chamados à esta demanda por força da regra de solidariedade e de responsabilidade objetiva a caracterizar as relações consumeristas.

Por fim, há de se apontar que aprazada audiência administrativa para tentativa de composição de acordo extrajudicial, a requerida **PANDURATA** referiu não ter interesse na assinatura de compromisso de ajustamento de conduta.

2. Do ilícito praticado.

Baliza-se na regra do artigo 18, Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores a decorrer de seus vícios de qualidade dos produtos oferecidos no mercado de consumo. *Verbis:*

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Para além dessa primeira circunstância, o § 6º do mesmo dispositivo se ocupa de determinar quais as características a tornar o produto impróprio para o consumo. Assim:

§ 6º **São impróprios ao uso e consumo:**

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

*III - **os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.***

Parece certo asseverar, então, que o “pão de mel” adquirido pela consumidora é impróprio ao consumo, dado que a presença de elementos estranhos que importaram no adoecimento de seu filho. A impropriedade dos produtos comercializados foi ainda confirmada pela perícia do Evento 01, PROCADM03, fls. 77-79, a dar conta da presença de elementos estranhos, talvez cerdas de equipamentos de limpeza, junto ao alimento, trazendo risco a quem o consumisse desavisadamente.

Essa assertiva é correta mesmo não fosse possível saber exatamente qual a composição do material a contaminar os alimentos, dado que não se espera tenha o consumidor de ingerir produto no qual haja corpo estranho em seu interior.

Nesse exato sentido vai certa corrente jurisprudencial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. CORPO ESTRANHO PRESENTE NO ALIMENTO. BOMBONS COM LARVAS. INGESTÃO DO ALIMENTO. ACIDENTE DE CONSUMO CARACTERIZADO PELO ROMPIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA QUEBRA DA CONFIANÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.500,00, PARA CADA AUTOR, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008968158, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-10-2019)

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO. RAPADURA COM LARVAS. AUTOR QUE INGERIU UM PEDAÇO DO ALIMENTO ATÉ DEPARAR-SE COM AS LARVAS. SENTIMENTO DE NOJO, ASCO E REPULSA. FOTOGRAFIAS QUE COMPROVAM O OCORRIDO. EMBALAGENS QUE FORAM ADQUIRIDAS, SENDO QUE AMBAS APRESENTAVAM SERES VIVOS. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. ACIDENTE DE CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 3.000,00, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ADEQUADO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTAS TURMAS RECURSAIS EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008595472, Quarta Turma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-08-2019)

Em casos como o presente, pois, em que não se identifica precisamente se o vício do produto decorre de falha de produção ou estocagem, impõe-se chamar à responsabilidade tanto o fabricante, quanto o retalhista. É que a responsabilidade por vícios do produto é solidária por força de disposição do *caput* artigo 18, Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

*“Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Consumo de produto colocado em circulação quando seu prazo de validade já havia transcorrido. “Arrozina Tradicional” vencida que foi consumida por bebês que tinham apenas três meses de vida, causando-lhes gastroenterite aguda. Vício de segurança. Responsabilidade do fabricante. Possibilidade. Comerciante que não pode ser tido como terceiro estranho à relação de consumo. Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. - Produto alimentício destinado especificamente para bebês exposto em gôndola de supermercado, com o prazo de validade vencido, que coloca em risco a saúde de bebês com apenas três meses de vida, causando-lhe gastroenterite aguda, enseja a responsabilização por fato do produto, ante a existência de vício de segurança previsto no art. 12 do CDC. - O comerciante e o fabricante estão inseridos no âmbito da cadeia de produção e distribuição, razão pela qual não podem ser tidos como terceiros estranhos à relação de consumo. - **A eventual configuração da culpa do comerciante que coloca à venda produto com prazo de validade vencido não tem o condão de afastar o direito de o consumidor propor ação de reparação pelos danos resultantes da ingestão da mercadoria estragada em face do fabricante. Recurso especial não provido.** (REsp 980.860/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 02/06/2009)” Grifos acrescentados.

Para mais, destaca-se jurisprudência atualíssima acerca do tema:

*Ementa: APELAÇÕES CÍVES. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES RECURSAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO QUE APRESENTA DEFEITOS. TENTATIVAS DE CONserto MAL SUCEDIDAS. VÍCIOS DO PRODUTO E DO SERVIÇO. PRESENÇA NO POLO PASSIVO DA FABRICANTE, DA REVENDA E DE CONCESSIONÁRIA QUE PRESTOU OS SERVIÇOS DE CONserto. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS PARTICIPANTES DA CADEIA NEGOCIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR À FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS SEUS DIREITOS. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO CONFORME FIXADOS PELA SENTENÇA. DANOS MORAIS. REFORMA DA DECISÃO APELADA PARA DEFERIR INDENIZAÇÃO POR ABALO PSICOLÓGICO À AUTORA. 1. Preliminar contrarrecursal rejeitada, pois não configurada afronta ao princípio da dialeticidade, tendo as rés apresentado suficientemente as razões de fato e de direito do seu inconformismo, bem como o pedido de nova decisão. 2. Da não produção de prova pericial. Ausência de requerimento, pelo réu, de produção de prova técnica quando intimado a tanto. Preclusão. Ônus de demonstrar a inexistência de vício ou causa excludente de responsabilidade que competia ao réu, não havendo que se falar em obrigatoriedade de determinação de realização de perícia de ofício. **3. Na forma do art. 18 do CDC, os fornecedores de***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

produtos de consumo e serviços respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. 4. *O inc. III do §6º do art. 18 do código consumerista define serem impróprios para uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.* 5. *Pretensão de desqualificação dos vícios apresentados pelo produto e culpa exclusiva da consumidora rejeitada.* 6. *Não resolvido no prazo legal de 30 dias o defeito, abre-se ao consumidor a possibilidade de exigir, à sua escolha, uma das soluções arroladas no § 1º do art. 18.* 7. *Evidenciado que os fornecedores, embora acionados, foram incapazes de sanar o vício do produto, pode o consumidor exercer o direito de restituição da quantia paga, como lhe faculta o art. 18, § 1º, II, CDC.* 8. *Pleito de ressarcimento de valores relativos ao pagamento de impostos, taxas e seguro automotivo improcedente, pois se trata de despesas decorrentes da propriedade do automóvel e não podem ser atribuídas às rés de qualquer forma.* 9. *Danos morais evidenciados. Fatos ocorridos e experimentados pela autora que superaram o mero dissabor PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DAS RÉS DESPROVIDO.*(Apelação Cível, Nº 70082338393, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 31-10-2019). Grifos acrescentados.



3. Dos interesses tutelados.

3.1 Interesses difusos.

Conceitua-se **interesse difuso** consoante inserido no Código de Defesa do Consumidor, art. 81, § único²:

“Parágrafo Único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

O primeiro alvo desta demanda é obter indenização pelos interesses difusos lesados. Fala-se na compensação do abalo às relações de consumo gerado pelas empresas demandadas, violação da necessária boa-fé objetiva, bem como no descrédito do grupo de pessoas exposto à prática ora combatida.

Em outras palavras, não chega indenizar apenas os que sofreram diretamente a aquisição dos produtos impróprios, especialmente a consumidora Katiucia, pessoa que trouxe este fato ao conhecimento do **Ministério Público**. A reparação pretendida haverá de alcançar, também, a compensação da ofensa ao bem difuso consistente na manutenção da “relação de consumo harmoniosa”.

Com efeito, muito se tem dito acerca da necessidade de que se valorize a função social dos contratos. Tal expressão – de significado prático interessante – importa se reconhecer que cada contato econômico ocorrido na sociedade moderna não pode ser tomado por evento único e isolado, mas a integrar rede muito maior de contatos sociais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Logo, o desequilíbrio de uma dessas relações ou de grupo dessas relações acaba por acarretar desequilíbrio em cadeia a afetar uma série de outras pessoas não diretamente envolvidas no contrato primeiro.

Para falar do caso destes autos, é preciso se veja que ao oferecer produto impróprio ao consumo, as demandadas captaram determinada quantia de numerário que os consumidores tinham a disposição de entregar à aquisição de alimentos. Logo, afora afetar os consumidores diretamente, também acarretaram dano à sua concorrência – demais empresas do ramo.

Não fosse isso e aberto o enorme leque de possibilidades que a economia revela, o oferecimento de produtos impróprios em massa acarreta dano mesmo a fornecedores inseridos em outras atividades. Isso porque os consumidores deixam de despender seus recursos em atividades outras, de lazer, de aquisição de bens de consumo a entregá-los à aquisição de bens que não se prestaram à sua finalidade original ou que podem lhe ter feito mal ao consumir.

Para mais, há de se levar em conta, também, o efeito de descrédito que essa sorte de atividade faz lançar por sobre os serviços oferecidos no mercado. Em outras palavras, as demandadas devem ser responsabilizadas pelo desequilíbrio que geraram ao aumentar o grau de desconfiança da população consumidora na higidez dos produtos alimentícios colocados no mercado.

Fala-se, nesse particular, das pessoas que adquiriram o “pão de mel” impróprio para consumo e que por conta do pequeno valor individual desses bens, não procuraram o poder judiciário a dizer de sua inconformidade.

² Calha destacar que por força da regra de remissão do art. 21, Lei 7347/85, Lei da Ação Civil Pública, todas as regras do microsistema do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao macrouniverso das ações civis públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Dadas todas essas circunstâncias é que se faz necessária indenização a interesses outros que não simplesmente os dos que adquiriram bens de consumo impróprios, mas também de todos os que se viram expostos à prática. E devido ao seu caráter inquantificável e imensurável somente resta haja responsabilização pelo prisma dos interesses difusos.

A configuração do dano coletivo assim considerado é conceituado por CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

“É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última análise, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”³

A respeito do tema, comenta ELTON VENTURI, em Revista de Direito do Consumidor, nº 15, julho/setembro de 1995, Ed. Revista dos Tribunais, p. 90:

"Com efeito, torna-se imprescindível que se bem entenda a peculiaridade da defesa dos direitos metaindividuais, em contraposição àquela reservada aos direitos individuais. É que ao aludir-se à reparação de danos coletivos ou difusos, não se cuida de reparar o dano sofrido por alguém individualmente considerado, tal como ocorre no mais das vezes por intermédio das ações indenizatórias (de índole individual ou coletiva, fundada no art. 81, III do CDC) movidas por aqueles que se julgam afetados diretamente em seu patrimônio, em virtude da violação de um direito cuja titularidade indiscutivelmente lhe 'pertence'. Cuida-se,

³ Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”, in Revista do Direito do Consumidor, nº 12, p. 55.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

sim, de intentar-se uma forma de 'reconstituição do bem lesado', através da condenação do responsável à adoção de medidas práticas para tanto, ou, como de regra ocorre, ao pagamento de uma quantia em dinheiro que servirá, senão para conseguir-se o retorno ao 'status quo ante', ao menos à amortização dos prejuízos genericamente produzidos".

Conforme se sabe, inexistente no ordenamento jurídico pátrio norma legal que institua qualquer parâmetro ou critério para aferição do *quantum* indenizatório em hipóteses de reparação por danos coletivos. Nesses casos, segundo o que tem apregoado a jurisprudência e a doutrina, a indenização haverá de ser fixada por arbitramento.

Nesse sentido, convém destacar que em caso similar ocorrido nesta Comarca, no qual encontrado corpo estranho no interior de uma garrafa de água, houve a condenação da empresa ao pagamento de valor nos moldes em que se requer. A decisão foi assim proferida:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. CDC. LOTES DE ÁGUA MINERAL EXPOSTOS À VENDA. DANOS COLETIVOS. DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de Ação Civil Pública na defesa de direitos difusos e individuais homogêneos disponíveis em que se verifique relevância social. 2. Caso concreto em que o vício de qualidade do produto está suficientemente caracterizado, na medida em que as garrafas d'água periciadas mostraram-se impróprias para o consumo. E sem embargo do esforço envidado pela parte demandada na tentativa de eximir-se da culpa, ao congratular-se dos padrões de qualidade que observa no seu processo produtivo, impende destacar que a responsabilidade por vício do produto, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva e solidária, não tendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

a parte recorrida logrado comprovar qualquer razão excludente. **3. Dano a direito difuso. A mera colocação de um bem de consumo impróprio à comercialização é suficiente para violar, pela via da potencialidade, o direito básico dos consumidores à incolumidade da saúde e da segurança contra riscos do fornecimento de produtos (art. 6º, I, do CDC). No caso, o dano é presumido, haja vista residir no risco em potencial gerado contra a saúde da coletividade. Precedente do STJ.** 4. Danos a direitos individuais homogêneos. Relativamente aos direitos individuais homogêneos, não é menos evidente a lesão causada, já que os 07 (sete) lotes de água imprópria para o consumo foram expostos à venda e comercializados - ao menos do contrário não há comprovação, ônus que incumbia à parte demandada, nos termos da decisão de fl. 156, que redistribuiu a carga probatória, com amparo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. De ser rechaçada a indigitada repercussão pontual do caso como fator desautorizador da tutela coletiva, a uma, porque a lei não exige um número mínimo de lesados e, a duas, porque o caso concreto efetivamente revela a causação potencial de dano de origem comum a número plural de consumidores, nos exatos termos do artigo 81, III, do CDC. **6. Sentença reformada para julgar-se procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se genericamente a parte demandada a indenizar os consumidores e consumidores equiparados pelos danos morais e materiais que venham a ser aferidos em futura liquidação, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em benefício do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, a título de indenização pelos danos coletivos causados. RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível, Nº 70069660645, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 14-03-2019). Grifos acrescentados.

De se destacar, outrossim, que os fundamentos da decisão em apreço bem se aplicam ao argumento trazido pela demandada **PANDURATA** no sentido de defender inviável sua responsabilização em sede de tutela coletiva. Com efeito, a lição do acórdão é que a “...mera colocação de **um bem de consumo impróprio** à comercialização é suficiente para violar, pela via da potencialidade, o direito básico dos consumidores à incolumidade da saúde e da segurança contra riscos do fornecimento de produtos (art. 6º, I, do CDC). No caso, o dano é presumido, haja vista residir no risco em potencial gerado contra a saúde da coletividade.” Grifos acrescentados.

Por conta dessa lesão, o **Ministério Público** pretende que as empresas demandadas sejam condenadas ao pagamento de valor específico e distinto do destinado aos consumidores individualmente considerados, a ser aproveitado pelo Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

E, para se chegar a *quantum* satisfatório, necessário que se examinem certos critérios objetivos e subjetivos, levando em consideração à dimensão e gravidade da conduta, bem como considerando a má-fé, o descaso da empresa em relação aos consumidores, bem como a gravidade da ofensa e o risco criado.

Tal arbitramento, no entanto, compete única e exclusivamente ao juízo, cumprindo-lhe determinar o valor da soma pecuniária a ser revertida à coletividade pela ofensa causada pelo requerido aos interesses difusos, montante a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.



3.2. Interesses individuais homogêneos.

Afora o trato da violação aos interesses difusos, necessário também sejam a ré condenada a indenizar os **interesses individuais homogêneos lesados**. Fala-se nesta oportunidade dos consumidores individualmente considerados que adquiriram produtos impróprios para o consumo.

Considerando a natureza coletiva da presente ação, resta evidente que não é possível apontar, de forma imediata, a relação de todos os consumidores que necessitam indenização.

Desta forma, com relação aos interesses individuais homogêneos a serem tutelados, aplica-se o estabelecido no artigo 95, Código de Defesa do Consumidor, a determinar haja decisão condenatória genérica a ser lançada pelo juízo. *Verbis*:

"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

A exata quantificação dos danos ocorrerá após a sentença condenatória, mais precisamente no processo de liquidação, momento no qual comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito. Ou seja, para a liquidação de danos materiais, terão de apresentar comprovação do dano causado pela aquisição de pão de mel impróprio para consumo. Em termos de danos morais, deverão os lesados comprovar a experiência de sofrimento a fazer com que tenham jus à indenização.

Sobre tal dispositivo legal, discorre ADA PELLEGRINI GRINOVER, na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª edição, 1999, pg. 783:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

"Nos termos do art. 95, porém, a condenação será genérica: isso porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto da tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência".

Logo, a instituição tem seja caso de se dar procedência a presente ação a que lançada condenação de natureza genérica a determinar sejam indenizados todos os consumidores que adquiriram o produto "pão de mel" impróprio para consumo e se sentiram lesados tanto sob a perspectiva material, quanto moral.

4. Da inversão do ônus da prova.

Pelos fatos expostos e pela prova até esta altura produzida, inequívoco que a comercialização realizada se dava de forma abusiva e ilegal. É notória a possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos em que se verifica a verossimilhança das alegações trazidas ou hipossuficiência da parte autora, tudo no contexto de uma relação de consumo.

Nesse sentido a disposição do artigo 6º, VIII, Lei 8078/90:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"



Dessa forma, requer o **Ministério Público** a inversão do ônus da prova, de modo que caiba as requeridas a responsabilidade de provar a licitude de suas práticas. Especialmente, pretende-se que caiba as requeridas a obrigação de comprovar que o produto – pão de mel - comercializado nos meses de fevereiro e março de 2014 se achava adequado para o consumo.

5. Dos pedidos.

Feitas todas as ponderações acima, requer o **Ministério Público**:

1. a citação das requeridas para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

2. seja determinada a publicação do edital do artigo 94, Código de Defesa do Consumidor;

3. seja permitida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas, determinando-se, de imediato, a inversão do ônus da prova, conforme determina o art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor;

4. sejam as demandadas condenadas genericamente, na forma do artigo 95, Código de Defesa do Consumidor, a indenizarem os **interesses individuais homogêneos** dos cidadãos que adquiriram o “pão de mel” comercializado pelas requeridas no correr dos meses de fevereiro e março de 2014, seja sob a perspectiva moral, seja sob a perspectiva material, danos que haverão de ser liquidados na forma dos artigos 97 e seguintes, mesmo diploma legal;

5. seja a ação julgada procedente para condenar as requeridas ao pagamento de indenização pelos danos coletivos causados à coletividade, **interesses difusos**, em razão da prática de distribuição de produto impróprio para o consumo, havendo de se recolher o valor ao Fundo Municipal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Defesa do Consumidor ou a outro Fundo também de finalidade social, forte no que dispõe o artigo 13, Lei 7.347/85;

6. sejam todas as intimações e notificações referentes ao presente processado sempre endereçadas ao agente ministerial a ocupar a Promotoria de Justiça Especializada desta comarca, ora titulada pelo signatário;

7. seja dispensada a realização de audiência prévia de mediação, nos termos do artigo 319, Código de Processo Civil;

8. sejam as requeridas condenadas a arcar com as custas e demais ônus sucumbenciais, à exceção dos honorários advocatícios, verba a que o **Ministério Público** não faz jus.

Dá-se à causa o valor de alçada, porquanto inestimável.

Rio Grande/RS

10 de setembro de 2020.

José Alexandre Zachia Alan

Promotor de Justiça